DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7740/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/564/2021
PROTOCOLO	: 2086354
ENTE/ÓRGÃO	: SECRETARIA DO ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO	: ANTÔNIO CARLOS VIDEIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)
SUPRIDO	: ANTONIO CARLOS COSTA MAYER
TIPO DE PROCESSO	: SUPRIMENTO DE FUNDOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da **prestação de contas de Suprimento de Fundos** da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em caráter sigiloso, para atender a SISP/SEJUSP/MS, em observância ao disposto no Decreto Estadual n. 15.434/2020.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do suprimento de fundos em apreço, conforme se observa na **Análise n. 3496/2022** (pç. 15, fls. 39-42) e no **Parecer n. 10386/2023** (pç. 16, fl. 43).

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas do Suprimento de Fundos está de acordo com as determinações legais, notadamente no art. 14, §1º previsto no Decreto 15.434, de 2020, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, não havendo, dessa maneira, óbice para sua aprovação.

Diante da análise da equipe técnica da DFLCP e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A equipe técnica na ANA- 3496/2022, fls. 40 - 41, constatou que as despesas foram realizadas através de saques que totalizaram R$ 30.000,00 (trinta mil reais), listados nas folhas 24 a 29, entre 12/11/2020 e 27/11/2020, comprovados por meio de recibos (fls. 9 a 20).

Assim sendo, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando

clara a sua regularidade, visto que a sua documentação atende as disposições estabelecidas na Lei Federal n. 4.320/64 e o Decreto 15.434, de 2020, bem como as determinações contidas nas normas regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas de Suprimento de Fundos** concedido pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública ao servidor Antonio Carlos Costa Mayer, Delegado de Polícia, Superintendente de Inteligência de Segurança Pública.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS